



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.698-A, DE 2023

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 8.629 de 26 de fevereiro de 1993 para redefinir os requisitos da função social da propriedade para fins de desapropriação; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 5108/23, apensado (relator: DEP. ADILSON BARROSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5108/23

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 8.629 de 26 de fevereiro de 1993 para redefinir os requisitos da função social da propriedade para fins de desapropriação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.629 de 26 de fevereiro de 1993 passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 9º-A:

“Art. 9º-A Os requisitos da função social da propriedade, em imóveis produtivos, nos termos dos Artigos 2º § 1º, 6º e 9º desta Lei, somente serão considerados para fins de desapropriação, após a revisão e confirmação da vistoria técnica originária em última instância administrativa, pelo órgão federal competente, observadas as disposições recursais contidas da Lei nº 9.784 de 25 de fevereiro de 1993”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos após a regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo criar as condições para alteração da Lei nº 8.629 de 26 de fevereiro de 1993, com inclusão do Art. 9-A,



* C D 2 3 4 7 3 6 2 0 4 5 0 0 *



que faz correlação com pressupostos estabelecidos nos Artigos, 2º, §1º, 6º e 9º, possibilitando tratamento razoável com segurança jurídica e garantia de justiça social aos milhares de produtores rurais que sustentam com a força do trabalho no agronegócio a comida na mesa dos brasileiros e riqueza na balança comercial de pagamento do País com a capacidade produtiva na exportação.

A intranquilidade ocasionada pelas desapropriações fundadas em critérios subjetivos e cumulativos de improdutividade, com requisitos de função social, tem crescido sobremaneira, e precisa ser equacionado com a discussão no Parlamento de inclusão de ferramentas apropriadas e constitucionais, nos dispositivos legais de regência, que possibilitem tranquilidade ao meio produtivo e segurança jurídica nos processos de desapropriação. Quando a propriedade produtiva é cotejada por vários flancos, não é racional nem razoável que algumas questões estabelecidas na regulamentação infra legal, sejam consideradas linearmente para impor um processo unilateral de desapropriação. Esta iniciativa não exclui o reconhecimento que as questões sociais no campo necessitam de políticas públicas que acolham as famílias que necessitam de terra para ingressar no mercado produtivo com capacidade socioeconômica de subsistência, devendo, no entanto, ofertar condições ao devido contraditório.

O que se pretende, com este Projeto de Lei, é que uma vez que a propriedade seja identificada como produtiva, pelos levantamentos técnicos do INCRA, qualquer que seja a sinalização de eventual descumprimento da função social, seja objeto de revisão e reanálise pela última instância administrativa do órgão competente no sentido de oportunizar ao proprietário o devido contraditório, nos termos da Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999, e possa se adequar às condições técnicas e jurídicas, para ao final da fase recursal ter a certeza que o procedimento seguiu os ritos legais e normativos adequados evitando-se que desapropriação siga em rito sumário sem a possibilidade de contestação dos fatores indicados como descumprimento da função social. O que se busca, portanto, é que não seja



* c d 2 3 4 7 3 6 2 0 4 5 0 0 *



autorizada a desapropriação por interesse social da propriedade produtiva somente com a mera consideração de descumprimento da função social. É fato que a insegurança motivada pela possibilidade de que imóveis produtivos sejam desapropriados é motivo de inquietude e intranquilidade no meio produtivo nacional, conferindo insegurança jurídica transversal que vai dos aspectos de relação social nas famílias, até nas questões de ordem econômica, *stricto sensu* atingindo os vários espectros dos empreendimentos do agronegócio.

Com efeito na importância da economia gerada pela produção no campo, observamos que o Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio brasileiro, calculado pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), da Esalq/USP, representou 27% (vinte e sete por cento) em 2022 da economia nacional. A proposta desta PEC, com a necessária e posterior regulamentação na legislação ordinária de regência, adequará o tema para garantir segurança jurídica e social a uma parcela significativa da população que necessita de paz e tranquilidade para continuar no ofício da produção de alimentos.

Deste modo, e tendo em vista a importância do tema, que se conecta com o sistema produtivo nacional — na pacificação de uma questão de extrema relevância para inúmeras famílias e brasileiros — é que contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do Presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2023.

Deputado LUCIO MOSQUINI



* C D 2 3 4 7 3 6 2 0 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993 Art. 2º, 9º-A | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199302-25;8629 |
| LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199901-29;9784 |

PROJETO DE LEI N.º 5.108, DE 2023
(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre o cumprimento da função social da propriedade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4698/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre o cumprimento da função social da propriedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre o cumprimento da função social da propriedade na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A função social da propriedade é cumprida quando observado o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012”.

Art. Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui a legislação ambiental mais rigorosa do mundo, e ainda assim os produtores rurais brasileiros são obrigados a se deparar com discursos ideológicos que buscam prejudicar a imagem desse gigantesco setor, que não só sustenta nossa economia, como também alimenta o planeta.

Consoante “um levantamento do instituto Climate Policy Initiative, vinculado à PUC-Rio, o Brasil é a potência agrícola com legislação ambiental mais rigorosa”¹. Como observam os pesquisadores:

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/agricultura/brasil-ganha-dos-eua-e-ate-da-uniao-europeia-em-rigor-nas-leis-ambientais-4clxz8hkpr53lk3zwa41ihji2/>.



* c d 2 3 1 2 5 4 1 0 0 1 0 0 *

A legislação florestal e ambiental brasileira se destaca no contexto internacional, principalmente se levarmos em consideração a relevância que o país possui nos esforços globais para garantir a segurança alimentar e a mitigação das mudanças climáticas. O novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) regulamenta o uso e a proteção de florestas e demais formas de vegetação em terras públicas e privadas e estabelece regras rígidas de proteção de APP, além de exigir que todos os imóveis rurais mantenham área de Reserva Legal para a conservação da biodiversidade, sem qualquer compensação ou incentivo econômico.²

Ora, com uma lei rigorosa e um agronegócio eficiente e pujante, que produz e preserva, não é preciso “burocratizar o sistema” e prejudicar o produtor rural brasileiro. Aquele que cumpre a legislação, cumpre a função social. Simples assim.

É preciso respeitar o agricultor e a agricultora brasileira, garantindo o direito de produzir àqueles que respeitem a lei, desburocratizando o país e reduzindo a judicialização de demandas em prol da eficiência da Administração.

É o que buscamos com esta proposta, pelo que contamos com os Pares para sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 3 1 2 5 4 1 0 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993 Art. 9º | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199302-25;8629 |
| LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651 |



CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL (CAPADR)
GABINETE DEPUTADO ADILSON BARROSO – PL/SP

Apresentação: 30/06/2025 14:17:58.997 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 4698/2023

PRL n.3

PROJETO DE LEI N° 4.698, DE 2023.

Apensado: PL nº 5.108/2023

Altera a Lei nº 8.629 de 26 de fevereiro de 1993 para redefinir os requisitos da função social da propriedade para fins de desapropriação.

Autor: Deputado Lucio Mosquini

Relator: Deputado Adilson Barroso

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.698, de 2023, do Nobre Deputado Lucio Mosquini, objetiva, nos termos da sua ementa, Altera a Lei nº 8.629 de 26 de fevereiro de 1993 para redefinir os requisitos da função social da propriedade para fins de desapropriação.

Para tanto, em brevíssima síntese, redefine os requisitos da função social da propriedade para fins de desapropriação.

Em sua justificação, entende o autor que essa proposição “*A intransquilidade ocasionada pelas desapropriações fundadas em critérios subjetivos e cumulativos de improdutividade, com requisitos de função social, tem crescido sobremaneira, e precisa ser equacionado com a discussão no Parlamento de inclusão de ferramentas apropriadas e constitucionais, nos dispositivos legais de regência, que possibilitem tranquilidade ao meio produtivo e segurança jurídica nos processos de desapropriação*”.

Apresentado em 27 de setembro de 2023, o Projeto de Lei em pauta foi, em 09 de outubro de 2023, distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 RICD).

Em 09 de outubro de 2023, a proposição foi recebida por esta Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).





CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL (CAPADR)
GABINETE DEPUTADO ADILSON BARROSO – PL/SP

Em 30 de outubro de 2023, a Mesa Diretora (MESA) apensou-se a este o PL-5108/2023.

Em 14 de novembro de 2023, designou o nobre Deputado Sergio Souza (MDB-PR) para relatar a matéria e que no dia 08 de outubro de 2024 apresentou o parecer pela aprovação, com emenda, e pela rejeição do PL 5108/2023, apensado.

Em 19 de março de 2025, houve a instalação desta comissão e O Relator, Dep. Sergio Souza, não integrava a Comissão na data da instalação (deixou de ser membro em 31/01/2025).

Por fim, no dia 22 de abril de 2025 designou este Deputado para relatar a matéria.

Por postimeiro, releva registrar que se encontra o projeto em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise altera a Lei nº 8.629, de 26 de fevereiro de 1993, para redefinir os requisitos da função social da propriedade para fins de desapropriação. De forma sucinta, a proposição objetiva impedir que ocorra a desapropriação do imóvel por interesse social até que o descumprimento dos requisitos de produtividade seja verificado em última instância administrativa.

Em outras palavras, a proposição garante o pleno exercício do direito de propriedade até que sejam esgotados os recursos relativos à decisão administrativa que reconheceu estarem os graus de eficiência na exploração e de utilização da terra abaixo do determinado por lei.

A medida é adequada, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e em consonância com a necessária proteção ao produtor rural brasileiro. O princípio da presunção da inocência, que muitas vezes é invocado para a proteção de não merecedores, é agora utilizado para a garantia do direito de propriedade e para a proteção do homem do campo.

O produtor rural brasileiro tem que cumprir a legislação ambiental mais rigorosa do mundo e se deparar, não só com os riscos naturais da atividade, mas também com o aumento

Apresentação: 30/06/2025 14:17:58.997 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 4698/2023

PRL n.3





CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL (CAPADR)
GABINETE DEPUTADO ADILSON BARROSO – PL/SP

da invasão de terras e com a deturpada visão ideológica que busca acobertar esse crime, muitas vezes, com respaldo dentro da própria Administração Pública.

Assim, com a proposição, favoreceremos a paz no campo e a segurança jurídica, em busca de cada vez mais nos consolidarmos como o País que produz, preserva e alimenta o mundo.

No que se refere à proposição apensada, comprehende-se o nobre intuito trazido por seu autor, mas “misturar” o cumprimento do Código Florestal com os requisitos de produtividade não contribuiria para a segurança do produtor rural. Ademais, a medida poderia gerar efeito inverso daquele pretendido, dando fôlego àqueles que, em franco desrespeito ao art. 185, II, da Constituição Federal, querem desapropriar imóveis produtivos.

Por fim, destacamos que, em momento posterior à propositura do Projeto de Lei principal, foi publicada a Lei nº 14.757, de 19 de dezembro de 2023, a prever a possibilidade de atualização do laudo pericial a cada 5 anos. Por essa razão, deve-se adaptar o conteúdo do Projeto de Lei no 4.698/2023, retirando-se o termo “originária” relativo à “vistoria técnica”, na medida em que, por óbvio, a instância recursal final deverá analisar o laudo pericial mais atualizado. Na oportunidade, ainda, aprimora-se a redação sem alteração de conteúdo.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.108/2023, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.698, de 2023, e da emenda em anexo.

Sala da comissão, em de de 2025

ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP

PROJETO DE LEI N°4.698, DE 2023

Apresentação: 30/06/2025 14:17:58.997 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 4698/2023

PRL n.3





CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL (CAPADR)
GABINETE DEPUTADO ADILSON BARROSO – PL/SP

Apresentação: 30/06/2025 14:17:58.997 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 4698/2023

PRL n.3

Altera a Lei nº 8.629 de 26 de fevereiro de 1993 para redefinir os requisitos da função social da propriedade, para fins de desapropriação.

EMENDA Nº 1

Retire-se do texto proposto ao art. 9-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o termo “originária” e a expressão “em imóveis rurais produtivos”, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 9-A. Os requisitos do cumprimento da função social da propriedade, nos termos dos artigos 2º, § 1º, 6º e 9º desta Lei, somente serão considerados para fins de desapropriação após a revisão e confirmação da vistoria técnica em última instância administrativa, pelo órgão federal competente, observadas as disposições recursais contidas na Lei nº 9.784 de 25 de fevereiro de 1993".

Sala da Comissão, em de de 2024.

ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP



* C D 2 5 3 6 6 6 6 7 7 2 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 19/08/2025 11:43:09.297 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 4698/2023

PROJETO DE LEI Nº 4.698, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.698/2023, com emenda, e pela rejeição do PL 5108/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adilson Barroso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Hugo Leal, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção e Welter.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253238798200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 19/08/2025 11:43:09.297 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 4698/2023
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253238798200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.698 DE 2023**

Altera a Lei nº 8.629 de 26 de fevereiro de 993 para redefinir os requisitos da função social da propriedade, para fins de desapropriação.

Retire-se do texto proposto ao art. 9-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o termo “originária” e a expressão “em imóveis rurais produtivos”, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 9-A. Os requisitos do cumprimento da função social da propriedade, nos termos dos artigos 2º, § 1º, 6º e 9º desta Lei, somente serão considerados para fins de desapropriação após a revisão e confirmação da vistoria técnica em última instância administrativa, pelo órgão federal competente, observadas as disposições recursais contidas na Lei nº 9.784 de 25 de fevereiro de 1993".

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 5 3 6 1 2 3 6 6 8 0 0 *